



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas
Coordenação de Gestão de Cargos e Carreiras

Nota Técnica SEI nº 56821/2021/ME

Assunto: Consulta a respeito do cômputo de tempo de serviço de servidor em afastamento para servir em organismo internacional para fins de progressão.

Referência: Processo nº 03154.001859/2019-99.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Retornam do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal (DEPRO), os autos para conhecimento da manifestação exarada na Nota Informativa SEI nº 35618/2021/ME (19850811), de 12 de novembro de 2021, sobre os questionamentos formulados por esta Coordenação de Gestão de Cargos e Carreiras, mediante a Nota Informativa SEI nº 16170/2021/ME (16106358), de 02 de junho de 2021.

2. Inicialmente, urge esclarecer que após a vigência da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, conforme se extrai do dispositivo abaixo, as agências reguladoras passaram a reunir prerrogativas de órgão setorial do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), de modo que o órgão central fica legitimado a responder a consulta, originalmente encaminhada à Secretaria Executiva do extinto Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil em total consonância com a Orientação Normativa SEGEP nº 7, de 17 de outubro de 2012, diretamente à Superintendência de Gestão de Pessoas da Agência Nacional de Aviação Civil (SGP/ANAC).

(...)

Art. 3º A natureza especial conferida à agência reguladora é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou de leis específicas voltadas à sua implementação.

§ 1º Cada agência reguladora, bem como eventuais fundos a ela vinculados, deverá corresponder a um órgão setorial dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de **Pessoal Civil da Administração Federal**, de Organização e Inovação Institucional, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação e de Serviços Gerais.

§ 2º A autonomia administrativa da agência reguladora é caracterizada pelas seguintes competências:

I - solicitar diretamente ao Ministério da Economia:

a) autorização para a realização de concursos públicos;

(...)

(Destacado)

3. Assim, pós análise a seguir, sugere-se o encaminhamento desta Nota Técnica à Superintendência de Gestão de Pessoas da Agência Nacional de Aviação Civil (SGP/ANAC), para conhecimento e providências subsequentes, à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Infraestrutura para conhecimento e ao Departamento de Sistemas e Informações, desta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (DESIN/SGP) para que se manifeste quanto a eventuais interrupções, no Sistema SIAPE, do interstício em que servidor esteve afastado para servir em organismo internacional, para fins de progressão.

ANÁLISE

4. De acordo com os autos, a demanda em questão decorre de questionamentos formulados pela Superintendência de Gestão de Pessoas da Agência Nacional de Aviação Civil (SGP/ANAC), dirigidos à Secretaria Executiva do extinto Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, mediante a Nota Técnica nº 58/2018/SGP/GTAS/SGP (SEI nº 6143420), de 29 de outubro de 2018, da qual transcreve-se a seguir, por pertinência, os seguintes excertos:

(...)

A presente consulta originou-se diante de caso concreto de servidor da Anac em gozo de Afastamento para Servir Organismo Internacional - Sem ônus (2360139), conforme previsto no art. 96 da Lei nº 8.112/1990. No sistema SIAPE, verifica-se que esse tipo de afastamento interrompe o interstício para fins de progressão.

(...)

ENTENDIMENTO DA SGP/ANAC SOBRE A APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS AO CASO EM ANÁLISE

4.1. Em razão da inclusão realizada pela Lei nº 9.527/1997, ao inciso XI do art. 102 da Lei nº 8.112/1990, que considera efetivo exercício o afastamento para servir em organismo internacional, é entendimento da SGP/ANAC que o tempo de afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com qual coopere deve ser contado para fins de progressão.

(...)

EXPLICITAÇÃO DA DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO ÓRGÃO SETORIAL DO SIPEC

a) Tendo em vista a previsão do inciso XI do art. 102 da Lei nº 8.112/1990, o afastamento para servir em organismo internacional deve ser contado para fins de progressão?

b) Caso seja positiva a resposta ao item a, como deve ser realizado o procedimento para a contagem do tempo de serviço, tendo em vista que os parametrizações do SIAPE não permitem a contagem do referido tempo de serviço para fins de progressão?

(...)

5. Diante da situação posta, ao avaliar a questão referente ao afastamento, por se tratar de matéria de sua competência, o DEPRO manifestou-se nos seguintes termos:

(...)

4. Sobre o afastamento de servidores para servir a organismo internacional, cabe e trazer à colação o disposto no art. 96 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração. ([Vide Decreto nº 3.456, de 2000](#))

5. O mencionado afastamento foi regulamentado pelo Decreto nº 201, de 26 de agosto de 1991, vejamos:

Dispõe sobre o afastamento de servidores federais para servir em organismos internacionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto Lei nº 9.538, de 1º de agosto de 1946 e no art. 96 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

DECRETA

Art. 1º Os servidores dos órgãos da Administração Federal direta autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e das empresas públicas poderão afastar-se do País para servir em organismos internacionais dos quais o Brasil participe ou aos quais preste cooperação.

Art. 2º O afastamento dar-se-á por tempo indeterminado e com perda da remuneração.

Art. 3º Concluída a execução dos serviços junto ao organismo internacional, o servidor reassumirá o exercício do respectivo cargo ou emprego no prazo de cento e vinte dias.

Art. 4º O tempo de afastamento será contado para efeito apenas de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único. Considera-se como afastamento o período compreendido entre o dia seguinte ao em que o servidor for desligado dos serviços e o de retorno ao exercício do cargo ou emprego.

Art. 5º A proposta de afastamento será encaminhada à decisão do Presidente da República, após pronunciamento do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será concedida autorização com efeito retroativo.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
(destacamos)

6. Quanto ao tempo de serviço relativo ao afastamento para servir a organismo internacional, a Lei nº 8.112, de 1990, em seu art. 102, estabelece:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; ([Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009](#))

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; ([Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005](#))

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (destacamos)

7. Ressalte-se por oportuno que em relação ao afastamento previsto no art. 96 da Lei nº 8.112, de 1990, deve-se observar o disposto no art. 183 da mesma Lei, *in verbis*:

Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde.

§ 2º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para o regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência.

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, as vantagens pessoais.

§ 4º O recolhimento de que trata o § 3º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento.

(...)

8. Conforme se verifica dos textos colacionados, o afastamento para servir a organismo internacional é concedido sem remuneração e o período é contado como de efetivo exercício para fins de aposentadoria e disponibilidade. É assegurado a esse servidor a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, as vantagens pessoais.

9. No que tange às dúvidas quanto à possibilidade de contagem de tempo de servidor em afastamento para servir a organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere para fins de progressão funcional, conforme o item 3 desta Nota, entende-se necessário submeter o presente processo ao Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas desta Secretaria, por se tratar de assunto afeto a sua competência institucional, nos termos do art. 140 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e posterior encaminhamento de resposta ao órgão consulente.

(...)

6. Por seu turno, esta Coordenação de Gestão de Cargos e Carreiras, ao analisar a situação nos moldes do entendimento proferido pela Coordenação-Geral de Movimentação de Pessoal (CGMOP/DEPRO), emitiu a Nota Informativa SEI nº 16170/2021/ME (16106358), da qual se destacam excertos abaixo, propondo o retorno dos autos àquele Departamento.

(...)

5. Ao analisar a situação à luz do entendimento proferido pela CGMOP, com vistas a avaliar a contagem desse afastamento como de efetivo exercício para fins de concessão de

progressão funcional, surgiram dúvidas sobre as situações em que deve ser considerado como de efetivo exercício, conforme demonstrado a seguir.

6. Referido afastamento é disciplinado pelo art. 96 da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, que assim dispõe: "*O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.*" Concernente à contagem desse tempo, cabe observar o disposto nos arts. 1º e 4º do Decreto nº 201, de 26 de agosto de 1991, que dispõe acerca de sua regulamentação:

(...)

Art. 1º Os servidores dos órgãos da Administração Federal direta autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e das empresas públicas poderão afastar-se do País para servir em organismos internacionais dos quais o Brasil participe ou aos quais preste cooperação.

(...)

Art. 4º O tempo de afastamento será contado para efeito apenas de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único. Considera-se como afastamento o período compreendido entre o dia seguinte ao em que o servidor for desligado dos serviços e o de retorno ao exercício do cargo ou emprego.

(...)

(Grifou-se)

7. Relevante observar que o art. 4º do predito Decreto dispunha que o afastamento seria contado apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Sucede que com o advento da Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, o art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passou a ter a seguinte redação:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; ([Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009](#)).

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#)).

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#)).

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; ([Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005](#)).

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. ([Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

(Grifou-se)

8. Como se verifica, o inciso X da Lei 9.527, de 1997, incluiu o afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere no rol daqueles considerados de efetivo exercício, dando margem ao raciocínio de que o disposto no art. 4º do Decreto nº 201, de 1991, não mais se aplicaria em razão da hierarquia das Leis.

9. Nesse ponto, cabe destacar o entendimento vigente no âmbito do SIPEC, extraído da Nota Técnica nº 432/2011/COGES/DENOP/SRH/MP, de 25 de outubro de 2011 (16108727), indicado a seguir:

(...)

18. Deste modo, uma vez que o afastamento da servidora foi autorizado em 2 de março de 1999, portanto, **quando já vigente a nova redação do art. 102, da Lei nº 8.112, de 1990, considera-se o período de seu afastamento, compreendido entre 2 de março de 1999 e 30 de novembro de 2004, como sendo de efetivo exercício, e por consequência, não deverá ser interrompido o interstício durante o período, para fins de progressão.**

19. Explica-se. A Lei nº 8.112, de 1990, enquadra-se na espécie normativa denominada Lei Ordinária, que trata de matérias não reservadas pela Constituição Federal à Lei Complementar, e exige menor rigor no Processo Legislativo.

20. O Decreto Legislativo (*sic*), por sua vez, destina-se a regulamentar as leis, com vistas a possibilitar o fiel cumprimento destas. (...)

21. Infere-se, portanto, que a Lei Ordinária (Lei 8.112, de 1990) é hierarquicamente superior ao Decreto Legislativo (*sic*) (...) e, deste modo, se uma lei ordinária inserir em seu texto determinada norma, esta prevalecerá sobre uma norma hierarquicamente inferior a ela, quanto mais se esta regulamentar o tema de forma diversa à da lei.

22. O raciocínio referente à hierarquia das normas infraconstitucionais descrito no item anterior, se aplica perfeitamente à situação em tela, eis que a Lei nº 8.112, de 1990, no inciso XI do art. 102, considerou o afastamento de servidor para servir organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, como de efetivo exercício (...).

23. Deste modo, não resta dúvidas de que a servidora fará jus à progressão no período em que esteve afastada, nos termos do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990 (...).

10. De acordo com esse entendimento, o afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, concedido após a alteração do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, pela Lei nº 9.527, de 1997, deve ser considerado como de efetivo exercício para fins de progressão funcional. E ainda, que a Lei nº 8.112, de 1990, é hierarquicamente superior a Decreto.

11. Entretanto, não se pode perder de vista que a unidade competente para emitir posicionamento acerca de questões relativas a afastamentos é essa CGMOP/DEPRO. Por essa razão, e considerando a dúvida surgida e o posicionamento constante da Nota Informativa SEI nº 11136/2021/ME, de 9 de maio de 2021 (15107142), questiona-se se o

afastamento em questão deve ser considerado apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade conforme previu o art. 4º do Decreto nº 201, de 1991, e sendo positiva a resposta, se deve considerar insubsistente a Nota Técnica 432/2011/COGES/DENOP/SRH/MP, de 25 de outubro de 2011.

7. Ato contínuo, o DEPRO emitiu a Nota Informativa SEI nº 35618/2021/ME (19850811), de 12 de novembro de 2021, posicionando-se da seguinte maneira:

(...)

Sobre o assunto, informa-se que foi publicada a Instrução Normativa nº 100, de 25 de outubro de 2021 (SEI nº 19940909), que entrará em vigor em 1º de dezembro de 2021, consolidando que o referido tempo de afastamento é de efetivo exercício no cargo público, e não apenas contado para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme seu art. 6º:

Art. 6º O tempo de afastamento para servir em organismo internacional é considerado como de efetivo exercício no cargo público.

Parágrafo único. Para os fins do caput, considera-se como afastamento o período compreendido entre o dia seguinte ao que o servidor for desligado do serviço e o de retorno ao exercício do cargo.

(...)

Desse modo, verifica-se que o tempo de afastamento para servir em organismo internacional é considerado como de efetivo exercício no cargo público, nos termos do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, e não apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade, retificando-se nesse ponto específico, a Nota Informativa nº 11136/2021 (SEI nº 15107142).

(...)

8. Como se verifica do novo posicionamento do DEPRO, consubstanciado, inclusive, na Instrução Normativa nº 100, de 25 de outubro de 2021 (SEI nº 19940909), entende este Departamento que não mais persiste dúvida de que o entendimento exarado da Nota Técnica nº 432/2011/COGES/DENOP/SRH/MP, de 25 de outubro de 2011 (16108727), encontra-se em plena vigência no âmbito do SIPEC. Ou seja, o afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, a partir da vigência da nova redação do art. 102, da Lei nº 8.112, de 1990, dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, é considerado como sendo de efetivo exercício, e por consequência, não deverá ser interrompido o interstício durante o período, para fins de progressão.

9. Concernente às questões sobre regras do Sistema SIAPE, faz-se necessário que o Departamento de Sistemas e Informações, desta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (DESIN/SGP) se manifeste quanto a eventuais interrupções do interstício em que o servidor esteve afastado para servir em organismo internacional, para fins de progressão.

CONCLUSÃO

10. Diante de todo o exposto, este DESEN ratifica o entendimento exarado na Nota Técnica nº 432/2011/COGES/DENOP/SRH/MP, de 25 de outubro de 2011 (16108727), no sentido de que, a partir da vigência da nova redação do art. 102, da Lei nº 8.112, de 1990, dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, o afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere deve ser considerado como sendo de efetivo exercício, e por consequência, não deverá ser interrompido o interstício durante o período, para fins de progressão.

11. Isto posto, sugere-se o encaminhamento desta Nota Técnica à Superintendência de Gestão de Pessoas da Agência Nacional de Aviação Civil (SGP/ANAC), para conhecimento e providências subsequentes, à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Infraestrutura, para

conhecimento, e ao Departamento de Sistemas e Informações, desta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (DESIN/SGP), para que se manifeste quanto à eventuais interrupções no Sistema SIAPE, do interstício em que servidor esteve afastado para servir em organismo internacional, para fins de progressão.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

PAULO EDSON ROSÁRIO SILVA

Assistente

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LORENA LIMA KALID

Coordenadora, Substituta

Aprovo. De acordo. À consideração da Diretora do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

Documento assinado eletronicamente

MARIA DA PENHA BARBOSA DA CRUZ

Diretora

Aprovo. Encaminhe-se na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Maria da Penha Barbosa da Cruz, Diretor(a)**, em 29/11/2021, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Edson Rosário Silva, Assistente**, em 30/11/2021, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Lorena Lima Kalid, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 30/11/2021, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Mattos Sultani, Secretário(a)**, em 30/11/2021, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20610258** e o código CRC **8FE8940C**.

Referência: Processo nº 03154.001859/2019-99.

SEI nº 20610258